



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

DECISÃO Nº 67/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 18 de agosto de 2026.

Processo Nº: 014.000099/2026-38

Pregão Eletrônico nº 90057/2026/SMCL/PVH - SRP Nº 032/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de uniformes/calçados, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL.

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL.

Assunto: Inconsistência na formação do preço estimado dos itens 12 e 13. Invalidação parcial. Prosseguimento dos demais itens. Providências de saneamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de deliberação submetida a esta autoridade pela Equipe 02 - Arinolândia/SEL/SMCL, mediante Despacho ID nº 1404038, acerca da controvérsia instaurada nos autos quanto aos itens 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026/SMCL/PVH.

O certame, autorizado e formalizado no Processo Administrativo nº 014.000099/2026-38, teve seu instrumento convocatório publicado sob o ID nº 0935433, com sessão pública designada para 03/06/2026, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item, na forma do item 7.2.4 do edital.

Encerrada a fase de lances e já em curso a análise de propostas e habilitação, sobreveio a inabilitação econômico-financeira da empresa SOFIA AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arrematante do item 34, nos termos do Parecer da Assessoria Técnica Contábil ID nº 1344525, seguindo-se a convocação da licitante subsequente, HLJ NEGÓCIOS, que apresentou proposta ajustada e prospecto sob o ID nº 1364238, na forma do Despacho ID nº 1364290.

Paralelamente, pelo Despacho ID nº 1365897, a Agente de Contratação submeteu ao Departamento de Pesquisa Mercadológica - DPM/SEL/SMCL a análise da compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado e com os valores ofertados pelas arrematantes, tomando por referência a planilha ID nº 1366565.

A Secretaria demandante, pelo Despacho ID nº 1367655, atestou a conformidade técnica do item 34 ofertado pela HLJ NEGÓCIOS ao Termo de Referência.

Em resposta à provocação da Equipe 02, o Departamento de Pesquisa Mercadológica exarou a manifestação técnica ID nº 1381947, em 12/08/2026, na qual, após delimitar o âmbito de sua competência à formação, à metodologia e à consistência da pesquisa mercadológica, consignou que a diferença percentual entre o preço estimado na fase preparatória e os valores obtidos na fase competitiva não caracteriza, isoladamente, falha da estimativa, notadamente porque a pesquisa preparatória foi formada a partir de quatro propostas comerciais, ao passo que o certame contou com sessenta e cinco fornecedores participantes submetidos à dinâmica de lances.

Identificou, contudo, o mesmo Departamento, inconsistência objetiva de coerência interna nos itens 12 e 13, correspondentes aos jogos de uniforme de handebol infanto-juvenil/adulto masculino e feminino. Consignou que a esses itens foi atribuído o valor unitário estimado de R\$ 333,33, exatamente o mesmo valor conferido ao item 11 (conjunto de uniforme para badminton, composto por duas camisetas e duas bermudas, isto é, quatro peças), muito embora o Termo de Referência descreva expressamente que cada jogo dos itens 12 e 13 contém 17 (dezessete) uniformes completos, equivalentes a 34 (trinta e quatro) peças físicas por unidade de fornecimento. Considerados os 150 (cento e cinquenta) jogos previstos para cada item, tem-se, para cada um deles, 2.550 (dois mil quinhentos e cinquenta) uniformes completos, equivalentes a 5.100 (cinco mil e cem) peças físicas.

Concluiu o Departamento, na alínea "d" de sua manifestação, que os itens 12 e 13 não devem prosseguir amparados no preço estimado constante dos autos, submetendo à autoridade competente a definição da providência adequada quanto ao saneamento ou desfazimento dos atos afetados, preservados, sempre que juridicamente possível, os itens não alcançados pela inconsistência. Recomendou, ademais, na alínea "f", que a equipe responsável pelo julgamento obtenha das arrematantes dos demais itens compostos por conjunto ou jogo a confirmação de que os preços ofertados contemplam integralmente a composição quantitativa prevista no Termo de Referência, tendo anexado, para fins elucidativos, quadro de conversão da unidade de fornecimento em quantidade física. Segue:

[...] Diante do exposto, este Departamento conclui:

a) a diferença percentual entre os preços estimados na fase preparatória e os valores obtidos após a disputa do pregão não caracteriza, isoladamente, falha na pesquisa mercadológica;

b) os itens 12 e 13 apresentam inconsistência objetiva na formação do preço estimado, pois cada item corresponde, segundo o Termo de Referência, a 150 jogos de 17 uniformes completos, equivalentes a 2.550 uniformes completos e 5.100 peças físicas por item, tendo sido atribuído a esses jogos o mesmo valor unitário estimado do item 11, composto por apenas 04 peças;

c) a equivalência dos valores estimados dos itens 11, 12 e 13 indica que a composição integral dos jogos de handebol não foi adequadamente refletida na estimativa de preços dos itens 12 e 13;

d) recomenda-se que os itens 12 e 13 não prossigam amparados no preço estimado atualmente constante dos autos, submetendo-se à autoridade competente a definição da providência administrativa adequada quanto ao saneamento ou desfazimento dos atos afetados, preservados, sempre que juridicamente possível, os itens não alcançados pela inconsistência;

e) não há, nesta análise pontual, suporte técnico para estender automaticamente aos demais itens a inconsistência identificada nos itens 12 e 13 apenas em razão dos descontos obtidos na fase competitiva;

f) quanto aos demais conjuntos ou jogos compostos por múltiplas peças, recomenda-se à equipe responsável pelo julgamento, caso entenda necessário, confirmar com as respectivas arrematantes que os preços ofertados contemplam integralmente a composição quantitativa prevista no Termo de Referência, sem prejuízo das demais verificações de sua competência.

Pelo Despacho ID nº 1385690, de 13/08/2026, o Departamento de Pesquisa Mercadológica submeteu a matéria à Secretaria demandante, formulando quesitos expressos quanto à autorização para o cancelamento dos itens 12 e 13, quanto a eventual medida alternativa de saneamento e quanto à conveniência do prosseguimento dos demais itens.

A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer manifestou-se pelo Despacho ID nº 1388605, subscrito pela Diretora do Departamento Administrativo e pelo Secretário Municipal, anuindo ao cancelamento dos itens 12 e 13 em razão da inconsistência identificada, registrando a consequente impossibilidade de prosseguimento da proposta apresentada pela empresa SC BRINDES sob o ID nº 1276608 quanto a tais itens, solicitando a verificação da possibilidade de reabertura de certame para os referidos itens, dada sua relevância, e postulando a continuidade dos trâmites quanto aos demais. Veja-se:

[...] Com cumprimentos, em atenção ao despacho SMCL-DPM Id.1385690, informa-se que:

a) Poderá proceder com o cancelamento/anulação dos itens 12 e 13, em razão da inconsistência identificada no preço estimado. Diante disso, não será possível dar seguimento com a proposta apresentada da empresa SC Brindes no Id. 1276608 quanto aos referidos itens, podendo prosseguir com os demais.

b) Verificar a possibilidade de reabertura de pregão para estes itens, já que são itens de importância relevante para a secretaria.

c) Solicita-se continuidade aos trâmites processuais dos demais itens do certame.

Sobrevieram, ainda, os Pareceres Técnicos de Análise das Amostras nº 1/2026 (ID nº 1391637), nº 2/2026 (ID nº 1391759), nº 3/2026 (ID nº 1391845), nº 4/2026 (ID nº 1391915) e nº 5/2026 (ID nº 1392297), todos datados de 14/08/2026 e subscritos pelo Gerente da Divisão Pedagógica do Programa Construindo Campeões, relativos, respectivamente, às propostas das empresas GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, TRINCA ESPORTES LTDA, EXITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, R.R OZARA LTDA e PAIXÃO PELA DANÇA CONFECÇÕES LTDA.

Vieram, por fim, os autos a esta autoridade, mediante o Despacho ID nº 1404038, para conhecimento e decisão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA E DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

A competência desta autoridade para o exame ora empreendido decorre diretamente do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que atribui à autoridade superior, encerradas as fases de julgamento e habilitação, o poder-dever de determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, de revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, de proceder à anulação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, ou de adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Cumprido desde logo assentar que o poder de invalidação não constitui faculdade discricionária da Administração, mas dever jurídico vinculado, expressão do princípio da autotutela, consagrado nos enunciados nº 346 e nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Reconhecido o vício insanável, não remanesce à autoridade margem de conveniência para mantê-lo; remanesce-lhe, tão somente, o dever de graduar a extensão da invalidação e de preservar, no limite do juridicamente possível, os atos aproveitáveis.

Delimito a matéria submetida a esta deliberação em dois núcleos, a saber: (i) o primeiro, atinente à qualificação jurídica do vício identificado pelo Departamento de Pesquisa Mercadológica nos itens 12 e 13 e à providência dele decorrente; e (ii) o segundo, relativo ao prosseguimento dos demais itens do certame e às cautelas que esse prosseguimento reclama.

II.2 – DO VÍCIO IDENTIFICADO NOS ITENS 12 E 13

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A norma não se satisfaz com a mera pesquisa de preços formalmente regular. Exige, como pressuposto lógico anterior, que o preço apurado guarde correspondência com a unidade de fornecimento e com o quantitativo físico efetivamente descrito no instrumento convocatório. A estimativa de preços não é um número abstrato, é a expressão monetária de uma composição física determinada. Rompida a correspondência entre uma e outra, o valor estimado deixa de cumprir a função que a lei lhe atribui e converte-se em referencial destituído de aptidão para exercer qualquer das finalidades que justificam sua existência.

E são funções múltiplas e todas elas essenciais. O valor estimado delimita o parâmetro de aceitabilidade das propostas, na forma do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6.3 do edital; serve de referência para a aferição de indícios de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, § 4º, e do item 8.6.6 do instrumento convocatório; orienta a negociação prevista no art. 61 e no item 8.1 do edital; e, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, integra o próprio juízo de vantajosidade que autoriza o registro e as futuras contratações dele decorrentes.

Pois bem. A verificação empreendida pelo Departamento de Pesquisa Mercadológica ao ID nº 1381947 não é conjectural nem se apoia em juízo comparativo de mercado. É constatação aritmética extraída da confrontação entre a descrição do objeto constante do Termo de Referência e o preço a ele atribuído. O item 11 do certame corresponde a conjunto composto por duas camisetas e duas bermudas (04 peças físicas), ao qual se atribuiu o valor unitário estimado de R\$ 333,33. Os itens 12 e 13 correspondem, cada qual, a jogo composto por 17 (dezessete) uniformes completos (34 peças físicas), aos quais se atribuiu, igualmente, o valor unitário estimado de R\$ 333,33.

A desproporção é de ordem de grandeza. Atribuiu-se a 34 (trinta e quatro) peças físicas exatamente o mesmo valor conferido a 04 (quatro) peças físicas, o que equivale a estimar cada uniforme completo dos itens 12 e 13 em pouco menos de 20 (vinte) reais, antes mesmo de considerada qualquer diferença de tecido, acabamento, sublimação, numeração individualizada ou personalização exigida pelo Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de divergência opinativa quanto ao acerto da pesquisa mercadológica, nem de simples descompasso entre o preço estimado e o preço obtido em ambiente concorrencial, hipótese que o próprio Departamento afastou expressamente, com inteiro acerto, ao registrar que a redução obtida na disputa, considerada isoladamente, não caracteriza falha da estimativa, sobretudo diante da ampliação do universo de participantes de 04 (quatro) fornecedores consultados para 65 (sessenta e cinco) licitantes efetivos.

Trata-se, diversamente, de erro material objetivo na formação do preço estimado, verificável na própria face dos autos por mera operação de conferência, e que compromete a compatibilidade da estimativa com as quantidades a serem contratadas, tal como exigido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Vício, pois, de legalidade, e não de mérito.

Cumprido acrescentar consideração que a instrução deixa entrever e que reputo de maior gravidade. Um referencial de preço que subestima o objeto em ordem de grandeza não apenas distorce o parâmetro de julgamento, contamina o próprio ambiente de formação das propostas. É juridicamente plausível (e a recomendação constante da alínea "f" do ID nº 1381947 o reconhece de modo expreso) que licitantes tenham formulado suas ofertas tomando por premissa quantitativa não o jogo integral de 17 (dezessete) uniformes, mas unidade menor, induzidos pelo referencial monetário divulgado no instrumento convocatório. Se assim ocorreu,

a disputa travada nos itens 12 e 13 recaiu sobre objeto cuja dimensão física não era uniformemente compreendida pelos participantes, com risco severo de inexecução contratual e de subsequente frustração do próprio registro de preços.

Nesse cenário, o vício não se esgota na estimativa. Projeta-se sobre a competitividade, sobre a isonomia entre os licitantes e sobre a própria higidez do julgamento, atingindo, por conseguinte, o núcleo dos princípios inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reproduzidos no item 2.1.2 do edital.

II.3 – DA INSANABILIDADE DO VÍCIO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA O CERTAME

Impõe-se examinar, com o rigor que a matéria reclama, se o vício comporta correção mediante saneamento, providência que o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza e que o princípio da conservação dos atos administrativos recomenda sempre que possível. Adianto que a resposta é negativa, por três fundamentos autônomos e convergentes.

O primeiro é de ordem cronológica e diz respeito à impossibilidade lógica de corrigir, com propostas já conhecidas, o parâmetro segundo o qual essas mesmas propostas devem ser julgadas. A retificação do preço estimado dos itens 12 e 13 nesta altura significaria majorar o teto de aceitabilidade depois de conhecidos os valores ofertados e a identidade das arrematantes. Ainda que animada pelo mais legítimo dos propósitos, tal providência subverteria a ordem sequencial que confere legitimidade ao procedimento licitatório, convertendo o parâmetro de julgamento em variável ajustável ao resultado, inversão que a vinculação ao instrumento convocatório, princípio expressamente arrolado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não tolera.

O segundo é de ordem material e decorre da própria natureza do vício. A correção do preço estimado dos itens 12 e 13 configuraria alteração que afeta, de modo inquestionável, a formulação das propostas, atraindo a incidência do art. 55, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.12 do edital, os quais impõem, em tal hipótese, a divulgação da modificação pelos mesmos instrumentos de publicação do texto original e a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Ora, reabrir prazo de apresentação de propostas em certame cuja fase competitiva já se exauriu equivale, materialmente, a refazer a licitação quanto àqueles itens, que é precisamente o efeito da invalidação, obtido, porém, sem a segurança jurídica que o ato formal de invalidação proporciona.

O terceiro é de ordem finalística. Mesmo que se admitisse, por hipótese argumentativa, a possibilidade de correção do referencial, remanesceria irremediavelmente comprometida a premissa quantitativa sobre a qual as propostas dos itens 12 e 13 foram formuladas. Nenhuma diligência realizada *a posteriori* restauraria a igualdade de compreensão do objeto entre os 65 (sessenta e cinco) participantes ao tempo em que formularam seus lances. O que se pode obter por diligência é a confirmação individual de uma arrematante; o que não se pode obter é a reconstituição retroativa da simetria informacional que a disputa pressupõe.

Por essas razões, e com apoio no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, reconheço a presença de ilegalidade insanável quanto aos itens 12 e 13, a impor sua invalidação.

II.4 – DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA NULIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ATOS

Reconhecida a nulidade, cumpre delimitar-lhe rigorosamente a extensão, em obediência ao art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam.

O critério de julgamento adotado no certame é o de menor preço por item, na dicção expressa do item 7.2.4 do edital. Dessa opção decorre consequência jurídica de primeira ordem, de que cada item constitui unidade autônoma de disputa, de julgamento, de adjudicação e de registro, de sorte que o vício que atinge determinado item não se comunica aos demais, salvo demonstração concreta de contaminação recíproca.

Demonstração dessa ordem não existe nos autos. Ao contrário, o Departamento de Pesquisa Mercadológica foi peremptório, na alínea "e" de sua manifestação, ao consignar a inexistência de suporte técnico para estender automaticamente aos demais itens a inconsistência identificada nos itens 12 e 13 apenas em razão dos percentuais de desconto obtidos na fase competitiva. Registrou, ademais, que as cotações que instruíram a pesquisa mercadológica encontram-se formalmente válidas, não havendo, neste momento, fato superveniente que autorize determinar de ofício nova pesquisa geral de preços.

Assim, e em consonância com o princípio da conservação dos atos administrativos e com a regra do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que, embora enunciada em sede recursal, exprime diretriz de aplicação geral ao dispor que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento, a invalidação ora reconhecida circunscreve-se exclusivamente aos itens 12 e 13, alcançando os atos praticados quanto a esses itens desde a definição do respectivo preço estimado na fase preparatória. E, abrangendo por dependência, a divulgação daqueles itens no instrumento convocatório, as propostas para eles apresentadas, os lances, a arrematação e os atos subseqüentes, inclusive a proposta da empresa SC BRINDES constante do ID nº 1276608, na parte relativa aos itens 12 e 13.

Preservam-se, por não alcançados pelo vício, todos os atos praticados em relação aos demais itens do certame.

II.5 – DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, em dicção categórica, que nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A exigência não é formalidade dispensável. Constitui projeção, no âmbito da invalidação dos atos do procedimento licitatório, das garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e sua inobservância compromete a validade do próprio ato invalidante, resultado paradoxal que a Administração deve, por dever de zelo, precaver-se de produzir.

In casu, há licitante arrematante constituída quanto aos itens 12 e 13, cuja proposta consta do ID nº 1276608, e cuja posição jurídica será diretamente atingida pela invalidação. Impõe-se, pois, franquear-lhe, e aos demais licitantes que tenham apresentado propostas para os referidos itens, a oportunidade de manifestação prévia.

Determino, por conseguinte, que a invalidação reconhecida nos itens II.2 a II.4 desta decisão seja precedida da intimação dos interessados, pelo sistema eletrônico, para manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis, franqueando-se vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, após o que os autos retornarão a esta autoridade para a decisão final quanto aos itens 12 e 13.

Consigno, para que não paire dúvida, que a presente deliberação não prejudica o resultado dessa manifestação. Caso os interessados apresentem elementos aptos a infirmar a constatação técnica do ID nº 1381947 ou a demonstrar via de saneamento não vislumbrada nesta oportunidade, a matéria será reapreciada em sua inteireza.

Determino, ainda, a suspensão dos atos relativos aos itens 12 e 13 até deliberação final, sem prejuízo do regular prosseguimento dos demais.

II.6 – DO PROSSEGUIMENTO DOS DEMAIS ITENS E DAS CAUTELAS QUE O CONDICIONAM

O prosseguimento dos demais itens, postulado pela Secretaria demandante na alínea "c" do Despacho ID nº 1388605 e juridicamente viabilizado pela delimitação objetiva da nulidade acima assentada, é medida que atende ao interesse público e que se impõe também em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade.

Esse prosseguimento, contudo, não se faz incondicionado. A instrução revelou pendências que devem ser equacionadas antes da conclusão do julgamento, e que passo a discriminar.

Em primeiro lugar, no tocante à premissa quantitativa nos itens compostos por conjunto, jogo ou kit, a recomendação constante da alínea "f" do ID nº 1381947 merece integral acolhida e, mais que isso, conversão em determinação vinculante.

O quadro de conversão elaborado pelo Departamento de Pesquisa Mercadológica evidencia que a maior parte dos itens do certame tem por unidade de fornecimento conjunto, jogo ou kit composto por múltiplas peças físicas, alcançando, em alguns casos, quantitativos expressivos, a exemplo do item ali identificado sob o número 2, cujos 560 (quinhentos e sessenta) conjuntos correspondem a 33.600 (trinta e três mil e seiscentas) peças físicas.

Registrou aquele Departamento que as declarações e demonstrações de custos apresentadas pelas licitantes nem sempre individualizam, de maneira suficiente, a quantidade física total considerada na formação do preço ofertado, e que a mera reprodução da descrição do edital na proposta não esclarece a premissa quantitativa efetivamente utilizada.

A advertência é pertinente e sua desconsideração seria temerária. O risco que dela decorre não é de sobrepreço, mas de inexecução. A adjudicação de item cuja composição física não foi corretamente dimensionada pela ofertante conduz, com alta probabilidade, à recusa de assinatura da ata, ao pedido de reequilíbrio desde a origem ou ao descumprimento do fornecimento, todos desfechos que frustram a finalidade do Sistema de Registro de Preços e oneram a Administração.

Determino, pois, que a Equipe 02 promova diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.9 do edital, junto a todas as licitantes arrematantes de itens cuja unidade de fornecimento corresponda a conjunto, jogo ou kit composto por múltiplas peças, para que declarem, de forma expressa e individualizada, que os preços ofertados contemplam a integralidade da composição quantitativa estabelecida no Termo de Referência para cada unidade de fornecimento, com discriminação da quantidade física total considerada na formação do preço.

Consigno que a diligência ora determinada não se destina a permitir a alteração de propostas (vedação que decorre do art. 64 e do item 11.4 do edital), mas exclusivamente a confirmar a premissa quantitativa que informou sua formulação. Sobreindo declaração que revele compreensão do objeto incompatível com a composição fixada no Termo de Referência, deverá a Equipe 02 proceder na forma do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6 do edital, com a devida motivação e assegurados o contraditório e a via recursal.

Em segundo lugar, e diretamente conexo à diligência acima determinada, cumpre esclarecer aspecto formal do quadro de conversão anexado à manifestação ID nº 1381947, tanto para delimitar o alcance daquela providência quanto para evitar equívoco de identificação com repercussão sobre a extensão da nulidade ora reconhecida. Verifica-se que o referido quadro consolidou, em linha única, itens que o Termo de Referência desdobra em cota principal, destinada à ampla concorrência, e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento), de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, na forma do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e do item 9.9 do edital. Assim, a linha 18 do quadro corresponde aos itens 18 e 19 do certame; a linha 19, aos itens 20 e 21; a linha 20, aos itens 22 e 23; e a linha 21, aos itens 24 e 25.

Registro, por relevante, que o desdobramento em cotas é regular e encontra-se expressamente rotulado no Termo de Referência, não constituindo vício. Regular, igualmente, o dimensionamento das cotas reservadas, todas contidas no limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Assento, contudo, duas consequências. A primeira é que a numeração adotada no quadro coincide com a do instrumento convocatório do item 1 ao item 17, apartando-se dela somente a partir da linha 18, o que se confirma pelo cotejo com os Pareceres Técnicos de análise de amostras. Por conseguinte, os itens 11, 12 e 13 referidos na manifestação ID nº 1381947 correspondem, sem qualquer descompasso, aos itens 11, 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026/SMCL/PVH, restando íntegra a identificação do objeto alcançado pela invalidação reconhecida nesta decisão. Fica igualmente esclarecido que a diferença entre as 850 (oitocentas e cinquenta) unidades do item 18 consignadas no Parecer Técnico ID nº 1391637 e as 1.000 (mil) unidades constantes da linha 18 do quadro decorre exclusivamente da consolidação das cotas, não configurando divergência quantitativa.

A segunda é que o quadro, encerrando-se na linha 21, não alcança a integralidade dos itens do certame, deixando de contemplar itens igualmente compostos por múltiplas peças físicas, entre os quais o item 43, correspondente a kit de ballet formado por collant, saia e meia-calça, e o item 48, correspondente a conjunto de uniforme composto por camisa e bermuda, este último de quantitativo expressivo. Disso decorre que a diligência determinada nesta decisão não pode tomar o quadro por delimitação de seu alcance, devendo abranger a totalidade dos itens cuja unidade de fornecimento corresponda a conjunto, jogo ou kit, identificados pela numeração do instrumento convocatório.

Determino, por conseguinte, que a Equipe 02 elabore e junte aos autos demonstrativo consolidado que reconcilie a numeração do quadro de conversão com a numeração do instrumento convocatório, discrimine a composição física de cada unidade de fornecimento para a totalidade dos itens do certame e identifique expressamente os pares constituídos por cota principal e cota reservada, com os respectivos percentuais, previamente à adjudicação.

Em terceiro lugar, no que diz respeito às diligências pendentes decorrentes da análise de amostras, verifica-se que os Pareceres Técnicos ID nº 1391759 e ID nº 1391915 registraram desconformidades parciais que demandam diligência, respectivamente quanto ao item 8, ofertado pela empresa TRINCA ESPORTES LTDA, cuja calça leggings foi apresentada com as logomarcas pintadas, e não em sublimação, como exige o Termo de Referência, e quanto ao item 31, ofertado pela empresa R.R OZARA LTDA, cuja amostra de toalha de banho foi apresentada sem a logomarca da SEMTEL, elemento integrante da especificação.

Determino que a Equipe 02 promova as referidas diligências, fixando prazo certo e razoável para manifestação das licitantes, com advertência expressa de que a não comprovação da adequação implicará desclassificação da proposta quanto ao item respectivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6.2 do edital.

Determino, outrossim, que se solicite ao subscritor do Parecer Técnico ID nº 1391759 o saneamento da contradição interna nele verificada, uma vez que o item 8 figura simultaneamente no rol de classificação e aceite e no rol de realização de diligência, o que é logicamente inconciliável. Ou a amostra atende integralmente à especificação, sendo desnecessária a diligência, ou não atende, e o aceite depende de seu resultado. A clareza do ato técnico é pressuposto da motivação do ato de julgamento que nele se apoiar.

Em quarto lugar, cumpre determinar a formalização dos atos de desclassificação por ausência de amostra. Os Pareceres Técnicos ID nº 1391637 e ID nº 1391759 concluíram pela desclassificação, por não apresentação de amostra, dos itens 26 e 50, quanto à empresa GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e dos itens 27 e 32, quanto à empresa TRINCA ESPORTES LTDA.

Cumpra assentar que os pareceres em questão constituem manifestações técnicas da Secretaria demandante, destinadas a subsidiar o julgamento, mas não se confundem com o ato de julgamento propriamente dito, cuja titularidade compete ao Agente de Contratação, por força do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio da segregação de funções.

Determino, por conseguinte, que a Equipe 02 formalize os correspondentes atos de desclassificação, mediante decisão motivada registrada no sistema e acessível a todos, na forma do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.2.2 e 19.10 do edital, assegurada a manifestação de intenção recursal e o subsequente prazo de razões, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", e § 1º, da mesma Lei.

Por derradeiro, e como decorrência necessária das desclassificações acima referidas, impõe-se registro quanto aos itens 26 e 27. Ambos correspondem ao mesmo objeto, mala de bordo rígida, desdobrado em

cota principal e cota reservada, e as respectivas arrematantes foram desclassificadas por ausência de amostra, restando o par integralmente frustrado. Determino, por conseguinte, que a Equipe 02 promova a convocação dos licitantes remanescentes em ambas as cotas, na ordem de classificação, observando-se, apenas se persistir a frustração da cota reservada, a disciplina do item 9.9.1 do edital, que autoriza sua adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante de recusa, aos licitantes remanescentes que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Situação análoga, embora de menor extensão, verifica-se quanto aos itens 31 e 32, correspondentes à toalha de banho, em que a cota principal se encontra pendente da diligência acima determinada e a cota reservada foi desclassificada. Fica a Equipe 02 advertida de que a definição quanto à cota reservada dependerá do desfecho da diligência relativa à cota principal, observada, no que couber, a mesma disciplina do item 9.9.1 do edital.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação técnica do Departamento de Pesquisa Mercadológica ID nº 1381947 e a manifestação da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer ID nº 1388605, com os acréscimos e delimitações constantes desta decisão, **DECIDO**:

1) **RECONHECER** a existência de vício de legalidade insanável na formação do preço estimado dos itens 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026/SMCL/PVH, por incompatibilidade entre o valor unitário estimado de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e a composição física de 17 (dezessete) uniformes completos, equivalentes a 34 (trinta e quatro) peças, atribuída a cada unidade de fornecimento pelo Termo de Referência, em desconformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação lançada nos itens II.2 e II.3 desta decisão.

2) **DETERMINAR**, previamente à formalização da invalidação e em cumprimento ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a intimação, pelo sistema eletrônico, dos licitantes que apresentaram propostas para os itens 12 e 13, em especial da arrematante cuja proposta consta do ID nº 1276608, para manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis, franqueada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, na forma do art. 165, § 5º, da mesma Lei, retornando os autos, após, a esta autoridade para decisão final quanto aos referidos itens.

3) **DETERMINAR** a suspensão dos atos relativos aos itens 12 e 13 até a deliberação final referida no item anterior, sem prejuízo do regular prosseguimento dos demais itens do certame.

4) **AUTORIZAR** o prosseguimento do certame quanto a todos os demais itens, por não alcançados pelo vício ora reconhecido, na forma do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionado ao cumprimento das providências determinadas nos itens 5 a 9 deste dispositivo.

5) **DETERMINAR** à Equipe 02 a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.9 do edital, junto a todas as licitantes arrematantes de itens cuja unidade de fornecimento corresponda a conjunto, jogo ou kit composto por múltiplas peças, para declaração expressa e individualizada de que os preços ofertados contemplam a integralidade da composição quantitativa estabelecida no Termo de Referência para cada unidade de fornecimento, com discriminação da quantidade física total considerada na formação do preço, vedada, por meio da diligência, qualquer alteração do valor ofertado.

6) **DETERMINAR** à Equipe 02 a elaboração e juntada aos autos, previamente à adjudicação, de demonstrativo consolidado que reconcilie a numeração do quadro de conversão constante do ID nº 1381947 com a numeração do instrumento convocatório, discrimine a composição física de cada unidade de fornecimento para a totalidade dos itens do certame e identifique expressamente os pares constituídos por cota principal e cota reservada, com os respectivos percentuais, ficando **CONSIGNADO** que a numeração do referido quadro coincide com a do edital do item 1 ao item 17, de modo que os itens 12 e 13 alcançados por esta decisão são, sem descompasso, os itens 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026/SMCL/PVH.

7) **DETERMINAR** a conclusão das diligências pendentes relativas ao item 8, quanto à empresa TRINCA ESPORTES LTDA, e ao item 31, quanto à empresa R.R OZARA LTDA, com fixação de prazo certo e advertência expressa de que a não comprovação da adequação implicará desclassificação da proposta quanto ao item respectivo, bem como o saneamento, pelo subscritor, da contradição interna verificada no Parecer Técnico ID nº 1391759 quanto ao item 8.

8) **DETERMINAR** à Equipe 02 a formalização, mediante decisão motivada registrada no sistema e acessível a todos, dos atos de desclassificação relativos aos itens 26 e 50, quanto à empresa GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e aos itens 27 e 32, quanto à empresa TRINCA ESPORTES LTDA, assegurados a manifestação de intenção recursal e o subsequente prazo de razões, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

9) **DETERMINAR** à Equipe 02, quanto aos itens 26 e 27, integralmente frustrados em ambas as cotas, a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, observando-se, apenas se persistir a frustração da cota reservada, a disciplina do item 9.9.1 do edital, aplicando-se a mesma orientação, no que couber, aos itens 31 e 32, cuja definição dependerá do desfecho da diligência determinada no item 7 deste dispositivo.

10) **ACOLHER** o pleito de nova licitação quanto aos itens 12 e 13, formulado pela Secretaria

demandante na alínea "b" do Despacho ID nº 1388605, condicionando sua instauração à prévia revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência quanto a tais itens, com reexame da adequação da unidade de fornecimento adotada ou, mantida esta, com inserção de campo destacado indicando expressamente a quantidade total de peças físicas compreendidas em cada unidade, bem como à realização de nova pesquisa mercadológica pelo Departamento de Pesquisa Mercadológica, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ampliação, sempre que possível, do universo de fornecedores consultados.

11) **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como a comunicação de seu inteiro teor aos licitantes por meio do sistema eletrônico, assegurada a via recursal do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 no que couber.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL [*em substituição*]

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira, Agente**, em 19/08/2026, às 09:28, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1409312** e o código CRC **BFEEDF03**.



Referência: Processo nº 014.000099/2026-38

SEI nº 1162648